

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0258021-37.2023.8.06.0001**
Aposos:
Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
Assunto: **Defeito, nulidade ou anulação**
Autor: **Partido Democrático Trabalhista e Pdt e Diretório Nacional**
Réu: **Evandro Sá Barreto Leitão e outro**

Tratam os autos de Ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta por Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Diretório Nacional, representado por seu presidente André Peixoto Figueredo Lima em desfavor do Diretório Regional do PDT no Estado do Ceará, por seu presidente Cid Ferreira Gomes, e Evandro Sá Barreto Leitão, todos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, o promovente afirma que fora difundido nos veículos de comunicação, imprensa, que em reunião realizada no dia 25 de agosto de 2023, o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista no Ceará teria deliberado pela concessão de carta de anuência ao Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão, eleito pelo PDT, especificamente para que se possa filiar a outro partido sem perder o mandato eletivo, tudo sem a anuência do promovente.

Argumenta que em nenhum momento o Diretório Nacional do PDT tomou ciência de modo formal, pelas vias de comunicação partidária, acerca do teor da suposta deliberação e soube dos fatos somente através da imprensa. Não se sabe sequer se já houve materialização da referida carta de anuência, seu teor, forma que foi construída e por quem foi assinada.

Aduz que, com base no estatuto do partido, firmou-se posicionamento no dia 01/05/2022 em reunião do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista de que as cartas de anuência só podem ser concedidas após a permissão e homologação do Órgão Nacional, o que não ocorreu no presente caso.

Formula então ao final pedido de tutela antecipada apontando os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a urgência, aqui apontando o caput do art. 303 do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

É a síntese do necessário, pelo que fundamento e decido.

De início é de se registrar que a tutela antecipada prevista no art. 300 tem caráter incidental e deve ser formulada em Ação de Procedimento Comum e demonstrado de forma clara o preenchimento de seus requisitos.

Quanto a tutela antecipada antecedente, esta disciplinada no art. 303 e seguintes do CPC, tem como primeiro requisito que a urgência seja contemporânea a propositura da Ação, podendo a petição se limitar ao requerimento de tutela antecipada, devendo ainda demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o promovente em sua inicial aponta que a suposta concessão da carta de anuência resultou em acordo político para que o Deputado Estadual eleito pelo PDT possa iniciar uma peregrinação na busca por um partido que melhor se adeque aos seus interesses, já que alguns partidos políticos locais estão se movimentando para alocar o parlamentar infiel em seus solos partidários.

Importante ainda destacar trecho constante às fls. 19 da petição inicial, *in verbis*:

Saliente-se, à derradeira, que a medida de urgência ora perseguida, caso seja deferida, não gerará prejuízo algum ao Diretório Regional do PDT no Ceará, nem tampouco ao Senhor Evandro Sá Barreto Leitão (art. 300, §3º, do CPC). É que, para além dos efeitos da implementação da medida acauteladora ora perseguida não incidirem na esfera jurídica do PDT-CE, o segundo Acionado, de igual modo, não será prejudicado, pois o prazo mínimo de filiação (6 meses) previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 25, para concorrer às eleições, será apenas em abril de 2024; além do mais, o Senhor Evandro Sá Leitão ainda está filiado ao PDT.

Pois bem. O que se observa nos autos é que não estão presentes os requisitos do art. 303 do CPC na medida em que não resta demonstrada que a urgência é contemporânea a propositura da Ação. A uma porque não se tem nos autos comprovação documental do que alega o promovente, limitando-se a trazer no bojo de sua exordial recortes e links de matérias jornalísticas que noticiam o que alega o promovente, todavia não se trata de documento formal e oficial e sim somente notícias que não necessariamente retratam de forma fidedignas o que está ocorrendo internamente no partido requerido.

Não que de fato não esteja ocorrendo, todavia o Poder Judiciário tem o dever de se acautelar em suas decisões para que se evitem medidas indevidas ou exageradas,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

devendo neste caso ser observado a ausência da urgência à contemporaneidade, já que se noticia como data primeira da mudança apontada o dia 25/08/2023, portanto há 04 dias do protocolo desta Ação.

Ademais, ao afirmar que a medida, se deferida, não gerará prejuízos aos requeridos, demonstra de igual forma o promovente a inexistência da urgência em seus próprios argumentos já que para o pleito eleitoral do ano de 2024, o prazo para filiação de 06 meses finda somente em Abril de 2024, ou seja, daqui há 08 meses, tempo mais que suficiente para que, se de fato ocorrer comprovadamente o alegado, possam ser tomadas as medidas necessárias e adequadas pelo promovente, na forma jurídica adequada.

Por fim, não restou demonstrado o dano que posse ser causado ao partido promovente em seu diretório nacional, já que afirma que o diretório estadual anuiria com a saída do promovido e, uma vez ocorrendo não se vislumbra a priori qual seria o efetivo prejuízo que o diretório nacional sofreria.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela requerido.

Nos termos do § 6º, art. 303 do CPC, deverá a parte autora emendar a petição inicial no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Publique-se via DJe com prazo de 05 dias.

Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2023.

Cid Peixoto do Amaral Neto
Juiz de Direito